



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luis - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS.**

**Ref.: Processo Administrativo nº 017/2021  
Pregão Eletrônico nº 017/2021**

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte – Recife/PE, CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 35.542.612/0001-90, por seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade da presente demanda, uma vez que o item 7.1 do Edital prevê a possibilidade

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
[www.monteiro.adv.br](http://www.monteiro.adv.br)  
[monteiro@monteiro.adv.br](mailto:monteiro@monteiro.adv.br)



Aracaju - SE  
 Belém - PA  
 Belo Horizonte - MG  
 Brasília - DF  
 Campo Grande - MS  
 Cuiabá - MT  
 Curitiba - PR  
 Florianópolis - SC  
 Fortaleza - CE  
 Goiânia - GO  
 Maceió - AL  
 Manaus - AM  
 Natal - RN  
 Palmas - TO  
 Petrolina - PE  
 Porto Alegre - RS  
 Porto Velho - RO  
 Recife - PE  
 Rio Branco - AC  
 Rio de Janeiro - RJ  
 Salvador - BA  
 São Luis - MA  
 São Paulo - SP  
 Teresina - PI  
 Vitória - ES

de impugnação ao edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, que ocorrerá em 22 de junho de 2021 (terça-feira).

Assim, considerando que o *dies ad quem* para a apresentação da presente peça remonta a 17 de junho de 2021 (quinta-feira), tem-se por tempestiva a presente manifestação, quando de protocolo aperfeiçoado na presente data e horário.

## **2. DAS RAZÕES FÁTICAS E DE DIREITO PARA A IMPUGNAÇÃO**

### **a) DA MODALIDADE ADOTADA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS:**

Inicialmente, o que se denota como questão temerária e que, *de per se*, macula o procedimento como um todo, refere-se à modalidade escolhida para a contratação de serviços técnicos especializados como os que ora se pretende atribuir a prestador terceirizado.

Como sabido, o Pregão é modalidade adstrita à contratação de serviços ditos “comuns”. Eis o que estatui o regramento específico (art. 1º, da Lei nº 10.520/00):



Aracaju - SE  
 Belém - PA  
 Belo Horizonte - MG  
 Brasília - DF  
 Campo Grande - MS  
 Cuiabá - MT  
 Curitiba - PR  
 Florianópolis - SC  
 Fortaleza - CE  
 Goiânia - GO  
 Maceió - AL  
 Manaus - AM  
 Natal - RN  
 Palmas - TO  
 Petrolina - PE  
 Porto Alegre - RS  
 Porto Velho - RO  
 Recife - PE  
 Rio Branco - AC  
 Rio de Janeiro - RJ  
 Salvador - BA  
 São Luis - MA  
 São Paulo - SP  
 Teresina - PI  
 Vitória - ES

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Com todo respeito a essa r. Equipe de licitações, o serviço ora posto em contratação nada tem de comum, vez que remonta à análise documental, levantamento de dados, enquadramento legal, acompanhamento processual (aqueles individuais, relativos às compensações), entre diversas outras funções, todas elas relacionadas nos Itens 1.1.1 a 1.1.3, do Termo de Referência alusivo à licitação.

O trabalho, como arrolado e como seriamente desenvolvido, exige experiência e amplo conhecimento das atividades específicas atinentes à Compensação entre Regimes Previdenciários.

Aliás, tanto assim que o Próprio Edital do presente Certame exige que, dentre a documentação apresentada pelas Licitantes, conste Atestado de Capacidade Técnica específico em relação ao objeto. Veja-se os termos insculpidos no Item 7.2.3. "a":

***"6.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:***

*a) Atestado de capacidade técnica, expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, declarando ter a licitante realizado ou estar realizando fornecimento pertinente e compatível em*



Aracaju - SE  
 Belém - PA  
 Belo Horizonte - MG  
 Brasília - DF  
 Campo Grande - MS  
 Cuiabá - MT  
 Curitiba - PR  
 Florianópolis - SC  
 Fortaleza - CE  
 Goiânia - GO  
 Maceió - AL  
 Manaus - AM  
 Natal - RN  
 Palmas - TO  
 Petrolina - PE  
 Porto Alegre - RS  
 Porto Velho - RO  
 Recife - PE  
 Rio Branco - AC  
 Rio de Janeiro - RJ  
 Salvador - BA  
 São Luis - MA  
 São Paulo - SP  
 Teresina - PI  
 Vitória - ES

*características com o objeto deste edital, de forma satisfatória...”*

A questão da adoção da modalidade, embora tenha ampla discricionariedade por parte do Ente pretensamente Contratante, encontra regramento limitador – justamente para que não se promova a má contratação em detrimento da Coisa Pública.

É que, quando se atribui um serviço tão específico a prestador estranho aos quadros do Ente, a intenção é de potencializar as chances de ganho recuperativo e não apenas baratear o custo ao Erário.

Até porque, fosse essa a intenção, ainda mais “barato” seria atribuir as funções a servidores já dispostos e alocados nos órgãos públicos locais (como o Contador e a Equipe Técnica do Instituto de Previdência Própria).

Seguindo, inclusive essa linha de raciocínio, a atual legislação específica das Licitações e Contratos Públicos – Lei nº 14.133/2021 é categórica ao afastar a modalidade do Pregão a serviços técnicos não meramente mecânicos como o presente. Assim disciplina a Nova Lei de Licitações:

*Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*



Aracaju - SE  
 Belém - PA  
 Belo Horizonte - MG  
 Brasília - DF  
 Campo Grande - MS  
 Cuiabá - MT  
 Curitiba - PR  
 Florianópolis - SC  
 Fortaleza - CE  
 Goiânia - GO  
 Maceió - AL  
 Manaus - AM  
 Natal - RN  
 Palmas - TO  
 Petrolina - PE  
 Porto Alegre - RS  
 Porto Velho - RO  
 Recife - PE  
 Rio Branco - AC  
 Rio de Janeiro - RJ  
 Salvador - BA  
 São Luis - MA  
 São Paulo - SP  
 Teresina - PI  
 Vitória - ES

*Parágrafo único. **O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.*

Extreme de dúvida, pois, que a melhor orientação é no sentido de que a Gestão Administrativa pondere a adoção de modalidade efetivamente condizente com vasto rol de atividades técnicas e complexas por ela mesma estabelecida no Edital da licitação sub examine – SOBRETUDO PARA NÃO ATRIBUIR SERVIÇO TÃO IMPORTANTE A PRESTADOR INÁBIL OU INEXPERIENTE E QUE POSSA CAUSAR EFETIVO E IRREVERSÍVEL DANO AO ERÁRIO LOCAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS.

Para que se tem noção da importância dos serviços e do risco de Dano, importante dizer que considerando o atual quantitativo de aposentados e pensionistas do Município, apenas o Item 3, do Objeto, traduz um potencial de incremento de Receitas da ordem aproximada de R\$ 35.000.000,00 (TRINTA E CINCO MILHÕES DE REAIS).

Contudo, o recebimento pelo Município não fica condicionado ao simples protocolo de procedimentos de Compensação. É necessário que se o faça de forma técnica e cirúrgica, para evitar os costumeiros e recorrentes indeferimentos por parte do INSS.

Ainda, é importante considerar que a não inclusão contumaz dos processos no sistema relativo ao COMPREV implica em



Aracaju - SE  
 Belém - PA  
 Belo Horizonte - MG  
 Brasília - DF  
 Campo Grande - MS  
 Cuiabá - MT  
 Curitiba - PR  
 Florianópolis - SC  
 Fortaleza - CE  
 Goiânia - GO  
 Maceió - AL  
 Manaus - AM  
 Natal - RN  
 Palmas - TO  
 Petrolina - PE  
 Porto Alegre - RS  
 Porto Velho - RO  
 Recife - PE  
 Rio Branco - AC  
 Rio de Janeiro - RJ  
 Salvador - BA  
 São Luis - MA  
 São Paulo - SP  
 Teresina - PI  
 Vitória - ES

prejuízos mensais – na medida em que os créditos vão sendo fulminados pelo instituto da Prescrição.

Ora, caso o contratado passe os 05 (cinco) anos máximo do Contrato protocolando processos de forma desacelerada e atécnica, o Erário vai sofrer Danos irreparáveis que, serão, por certo, fiscalizados pelo Órgãos de Controle – TUDO ISSO A CULMINAR EM RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DOS GESTORES LOCAIS.

Tal lesão, contudo, é o que se pretende evitar com a presente Manifestação.

**b) DA ILEGAL APLICAÇÃO DO ART. 48, I DA LC Nº 123/2006 AO PRESENTE CASO:**

Ao fixar as regras do presente Certame, a Administração Municipal estabeleceu que a presente licitação seria EXCLUSIVA a licitantes caracterizados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

A intenção, por certo, foi a de garantir aplicabilidade à legislação de regência relativa às contratações públicas e à proteção do Micro e pequeno empresário.

Nesse sentido, o tratamento diferenciado em favor de tais empresas encontra respaldo expresso da Constituição Federal:



Aracaju - SE  
 Belém - PA  
 Belo Horizonte - MG  
 Brasília - DF  
 Campo Grande - MS  
 Cuiabá - MT  
 Curitiba - PR  
 Florianópolis - SC  
 Fortaleza - CE  
 Goiânia - GO  
 Maceió - AL  
 Manaus - AM  
 Natal - RN  
 Palmas - TO  
 Petrolina - PE  
 Porto Alegre - RS  
 Porto Velho - RO  
 Recife - PE  
 Rio Branco - AC  
 Rio de Janeiro - RJ  
 Salvador - BA  
 São Luis - MA  
 São Paulo - SP  
 Teresina - PI  
 Vitória - ES

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Por sua vez, a fim de conferir eficácia material à previsão constitucional, a LC nº 123/2006 (e alterações posteriores), que institui o Estatuto Nacional das ME e EPP, previu:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*



Aracaju - SE  
 Belém - PA  
 Belo Horizonte - MG  
 Brasília - DF  
 Campo Grande - MS  
 Cuiabá - MT  
 Curitiba - PR  
 Florianópolis - SC  
 Fortaleza - CE  
 Goiânia - GO  
 Maceió - AL  
 Manaus - AM  
 Natal - RN  
 Palmas - TO  
 Petrolina - PE  
 Porto Alegre - RS  
 Porto Velho - RO  
 Recife - PE  
 Rio Branco - AC  
 Rio de Janeiro - RJ  
 Salvador - BA  
 São Luis - MA  
 São Paulo - SP  
 Teresina - PI  
 Vitória - ES

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Verifica-se, pois, que houve aplicação imediata e simplificada das normas acima postas. Na medida em que o Município, após estabelecer os valores unitários de cada objeto, aplicou matemática básica, verificando que o valor da contratação estaria abaixo dos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ocorre que os valores tidos como referência levam em consideração a prestação dos serviços pelo prazo de 12 (doze) meses. Aqui, considerando os preços máximos do Edital, o importe total (dos 3 itens licitados) não ultrapassaria R\$ 28.124,29 (vinte e oito mil cento e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos).

Mas tal não representa, de fato, o teto da contratação.

É que, da leitura da Cláusula Quarta, da Minuta de Contrato, verifica-se a previsão de extensão do vínculo contratual (e, conseqüentemente do pagamento), por até 05 (cinco) anos inteiros. Veja-se o que dispõe o referido dispositivo:

“CLÁUSULA QUARTA - DOS PRAZOS E VIGÊNCIAS





Aracaju - SE  
 Belém - PA  
 Belo Horizonte - MG  
 Brasília - DF  
 Campo Grande - MS  
 Cuiabá - MT  
 Curitiba - PR  
 Florianópolis - SC  
 Fortaleza - CE  
 Goiânia - GO  
 Maceió - AL  
 Manaus - AM  
 Natal - RN  
 Palmas - TO  
 Petrolina - PE  
 Porto Alegre - RS  
 Porto Velho - RO  
 Recife - PE  
 Rio Branco - AC  
 Rio de Janeiro - RJ  
 Salvador - BA  
 São Luis - MA  
 São Paulo - SP  
 Teresina - PI  
 Vitória - ES

4.1. A empresa deverá realizar os serviços, conforme descrito a seguir, iniciando-os imediatamente após a assinatura do contrato e fornecimento, pelo ASSISPREV, da documentação e informações necessárias.

...

4.2. O presente contrato terá vigência de 01 (um) ano, a contar da assinatura da sua assinatura, podendo ser prorrogado pelas partes por iguais e sucessivos períodos, até o prazo máximo de vigência de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações e atualizações posteriores.”

Interessante que se diga que a Administração já demonstra de agora a intenção de proceder às sucessivas prorrogações. Tanto assim que no item seguinte (Item 4.3, abaixo transcrito), estabelece que caso não haja a intenção de prorrogar, o desinteressado deverá manifestar-se previamente nesse sentido. Senão veja-se:

*“4.3. A parte contratante que não pretender a prorrogação deverá manifestar a sua intenção, no prazo de 30 dias, antes do término de cada vigência.”*

Aplicando-se, pois, a mesma regra de matemática simples, se está diante de um contrato que, de fato, perfaz a previsão de gastos de até R\$ 140.621,45 (cento e quarenta mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), sem considerar eventuais reajustes.

Some-se a tal montante, aquele possível de incremento por força da previsão legalmente estabelecida de acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato – inteligência do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, literalmente replicado no Item 10.2.XXXI,



Aracaju - SE  
 Belém - PA  
 Belo Horizonte - MG  
 Brasília - DF  
 Campo Grande - MS  
 Cuiabá - MT  
 Curitiba - PR  
 Florianópolis - SC  
 Fortaleza - CE  
 Goiânia - GO  
 Maceió - AL  
 Manaus - AM  
 Natal - RN  
 Palmas - TO  
 Petrolina - PE  
 Porto Alegre - RS  
 Porto Velho - RO  
 Recife - PE  
 Rio Branco - AC  
 Rio de Janeiro - RJ  
 Salvador - BA  
 São Luis - MA  
 São Paulo - SP  
 Teresina - PI  
 Vitória - ES

da Cláusula Dez, da Minuta Contratual – e agora se fala em uma contratação em valores históricos de até R\$ 175.776,81 (cento e setenta e cinco mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos).

A questão alusiva à necessidade de se considerar o prazo do contrato e as prorrogações possíveis para se definir os critérios licitatórios, já foi há muito sedimentada pela Jurisprudência. Senão veja-se exemplo de julgado nesse sentido:

“TJ/RJ – Apelação Cível n. 2009.001.70090 – Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Fróes – Com a análise dos autos pudemos verificar que os apelados fraudaram a licitação objeto da presente, de comum acordo, utilizado modalidade mais simples e menos pública para espécie de contratação que não admitia a modalidade escolhida, porquanto a estimativa do contrato fora realizada para quatro meses, sendo que o prazo do contrato seria de um ano, o que, em razão do valor, impossibilitou a escolha da modalidade de licitação utilizada. (...) A licitação foi feita na modalidade carta-convite com valor estimado em R\$ 11.888,00, sendo que foi efetivamente gasto com o contrato mais de R\$ 100.000,00, valor este que, consoante as normas estabelecidas na Lei 8.666/93, ensejaria a realização de licitação na modalidade tomada de preços.”

Há também orientação Normativa da Advocacia-Geral da União no sentido de que para a realização de licitação exclusiva para ME e EPP, há de se considerar TODO o período máximo de vigência. Nesse sentido:

“ON – AGU – 10/09 – A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis



Aracaju - SE  
 Belém - PA  
 Belo Horizonte - MG  
 Brasília - DF  
 Campo Grande - MS  
 Cuiabá - MT  
 Curitiba - PR  
 Florianópolis - SC  
 Fortaleza - CE  
 Goiânia - GO  
 Maceió - AL  
 Manaus - AM  
 Natal - RN  
 Palmas - TO  
 Petrolina - PE  
 Porto Alegre - RS  
 Porto Velho - RO  
 Recife - PE  
 Rio Branco - AC  
 Rio de Janeiro - RJ  
 Salvador - BA  
 São Luis - MA  
 São Paulo - SP  
 Teresina - PI  
 Vitória - ES

*prorrogações para: a) realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas nos arts. 24, inc. I e II, da Lei 8.666, de 1993.”*

O que se vê é que o valor da licitação inviabiliza aquela adoção automática da restrição participativa a ME e EPP.

Ainda assim, não se está aqui a defender a impossibilidade de participação destas categorias de prestador. Mas, se a intenção do Ente é ainda assim adstringir a eles o objeto, há de adimplir o regramento pátrio nesse sentido – inclusive e sobretudo, justificando textualmente tal medida – o que não se vislumbra em todo o Edital e seus anexos.

### **c) DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSTANTE DOS ITENS 6.1.5.b E 6.1.5.c, DO EDITAL:**

Ainda no bojo das irregularidades, veja-se o que dispõe o Edital ao fixar os Requisitos de Qualificação Técnica na presente licitação:

#### **“6.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*a) Atestado de capacidade técnica, expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, declarando ter a licitante realizado ou estar realizando fornecimento pertinente e*



Aracaju - SE  
 Belém - PA  
 Belo Horizonte - MG  
 Brasília - DF  
 Campo Grande - MS  
 Cuiabá - MT  
 Curitiba - PR  
 Florianópolis - SC  
 Fortaleza - CE  
 Goiânia - GO  
 Maceió - AL  
 Manaus - AM  
 Natal - RN  
 Palmas - TO  
 Petrolina - PE  
 Porto Alegre - RS  
 Porto Velho - RO  
 Recife - PE  
 Rio Branco - AC  
 Rio de Janeiro - RJ  
 Salvador - BA  
 São Luis - MA  
 São Paulo - SP  
 Teresina - PI  
 Vitória - ES

*compatível em características com o objeto deste edital, de forma satisfatória - levando em consideração os itens para as quais está efetivamente participando - especificamente:*

- a.1) Elaboração de Cálculo Atuarial ou*
- a.2) Gestão das Aplicações e Investimentos dos recursos financeiros do RPPS ou*
- a.3) Compensação Financeira-Previdenciária (processos RO: Cadastramento e Aprovação; Processos RI: Análise e Cálculo);*

***b) Comprovação de regularidade da empresa junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, exigida para a licitante participante do item 01;***

***c) Comprovação de regularidade da empresa junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), exigida para a licitante participante do item 02.”***

A despeito de o Edital fazer tais exigências, tal não deve prosperar.

É que os requisitos à habilitação jurídica dos licitantes há de serem estabelecidos dentro dos padrões e limites pré-estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 (notadamente os institutos dos arts. 27 a 31).

Destarte, da leitura sistêmica, resta inconteste a possibilidade de se exigir a Requisitos de Qualificação Técnica, porém nos moldes previstos na lei de regência das licitações, não havendo que se falar em restrições maiores por parte do instrumento convocatório.



Aracaju - SE  
 Belém - PA  
 Belo Horizonte - MG  
 Brasília - DF  
 Campo Grande - MS  
 Cuiabá - MT  
 Curitiba - PR  
 Florianópolis - SC  
 Fortaleza - CE  
 Goiânia - GO  
 Maceió - AL  
 Manaus - AM  
 Natal - RN  
 Palmas - TO  
 Petrolina - PE  
 Porto Alegre - RS  
 Porto Velho - RO  
 Recife - PE  
 Rio Branco - AC  
 Rio de Janeiro - RJ  
 Salvador - BA  
 São Luis - MA  
 São Paulo - SP  
 Teresina - PI  
 Vitória - ES

Para que não se atenha a presente apenas ao aspecto “doutrinário”, assevere-se que o E. TCU assim se manifestou em Acórdão proferido pelo seu Plenário e tombado sob o nº 890/2007, ao estabelecer ao órgão contratante que:

“Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, **vedadas as limitações** de tempo, época, locais específicos **ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação**, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.” (destaques acrescidos)

Não é outro, aliás, o posicionamento das Cortes de Contas pátrias, que aplicam idêntico entendimento a casos como o presente. Senão veja-se exemplo de julgado:

*“EMENTA: DENÚNCIA — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL — IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE — EDITAL — IRREGULARIDADES — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — I. ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO EXCLUSIVAMENTE PELO PODER PÚBLICO — RESTRIÇÃO INDEVIDA — OFENSA À COMPETITIVIDADE — II. EXPERIÊNCIA ANTERIOR — OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTE — MULTA*

**1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.**

**2. É vedado previsão editalícia de obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público por frustrar**



Aracaju - SE  
 Belém - PA  
 Belo Horizonte - MG  
 Brasília - DF  
 Campo Grande - MS  
 Cuiabá - MT  
 Curitiba - PR  
 Florianópolis - SC  
 Fortaleza - CE  
 Goiânia - GO  
 Maceió - AL  
 Manaus - AM  
 Natal - RN  
 Palmas - TO  
 Petrolina - PE  
 Porto Alegre - RS  
 Porto Velho - RO  
 Recife - PE  
 Rio Branco - AC  
 Rio de Janeiro - RJ  
 Salvador - BA  
 São Luis - MA  
 São Paulo - SP  
 Teresina - PI  
 Vitória - ES

a competitividade do certame e ferir o art. 30, § 1º, da Lei n. 8666/93.

3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.” (destaques acrescidos)

(TCEMG - DENÚNCIA N. 812.442 RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO)

Por sua vez, corroborando com o entendimento de que a Administração vincula-se ao limites da Lei 8.666/93, ao estabelecer os requisitos de habilitação em certame por ela lançado, o Eminent jurista Marçal Justen Filho<sup>1</sup> é conciso ao lecionar que:

**“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto”** (destaques acrescidos)

O deslinde judicial a controvérsias como a presente, não é outro que não o acolhimento uníssono da tese de que deve prevalecer a Lei 8.666/93 quando em face de tais requisitos *ultra legem*.

É o que se depreende de julgados de que é exemplo o infra mencionado, da lavra do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que prevê os seguintes termos:

<sup>1</sup> Justen Filho, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pg. 458



Aracaju - SE  
 Belém - PA  
 Belo Horizonte - MG  
 Brasília - DF  
 Campo Grande - MS  
 Cuiabá - MT  
 Curitiba - PR  
 Florianópolis - SC  
 Fortaleza - CE  
 Goiânia - GO  
 Maceió - AL  
 Manaus - AM  
 Natal - RN  
 Palmas - TO  
 Petrolina - PE  
 Porto Alegre - RS  
 Porto Velho - RO  
 Recife - PE  
 Rio Branco - AC  
 Rio de Janeiro - RJ  
 Salvador - BA  
 São Luis - MA  
 São Paulo - SP  
 Teresina - PI  
 Vitória - ES

*“ADMINISTRATIVO - EDITAL DE LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE PRESTAÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇO IDÊNTICO OU SIMILAR AO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, ACOMPANHADOS DE EMPENHO, ORDEM DE SERVIÇO OU NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGALIDADE DO ATO - RECONHECIMENTO, EM SEDE DE APELAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO RECORRIDO INCENSURÁVEL. IMPROVIMENTO.*

**“Na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei n° 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança. Recurso improvido.”**

(STJ – PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. GARCIA VIEIRA – Resp n° 316.755-RJ – DJ de 20.08.2001)

A toda evidência, não é esse o intuito primeiro da Impugnante – socorrer-se das vias judiciais – mas tão-somente ver reconhecido pela própria municipalidade os equívocos perpetrados, com a sua efetiva correção.

Dessa forma, deve-se proceder com a reformulação do Edital e com a alteração das citadas normas, a fim de salvaguardar o Erário de São Francisco de Assis/RS.

As assertivas aqui trazidas, em sede administrativa, visam justamente a manutenção do Certame, a fim de que não se vejam



Aracaju - SE  
 Belém - PA  
 Belo Horizonte - MG  
 Brasília - DF  
 Campo Grande - MS  
 Cuiabá - MT  
 Curitiba - PR  
 Florianópolis - SC  
 Fortaleza - CE  
 Goiânia - GO  
 Maceió - AL  
 Manaus - AM  
 Natal - RN  
 Palmas - TO  
 Petrolina - PE  
 Porto Alegre - RS  
 Porto Velho - RO  
 Recife - PE  
 Rio Branco - AC  
 Rio de Janeiro - RJ  
 Salvador - BA  
 São Luis - MA  
 São Paulo - SP  
 Teresina - PI  
 Vitória - ES

tomadas medidas suspensivas por parte dos Órgãos de Controle, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Assim, não há outra alternativa ao Município pretendo contratante senão afastar ou modificar a Modalidade Licitatória e as cláusulas e condições apontadas, sob pena de absoluta nulidade da contratação posterior.

### **3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, requer a Impugnante o recebimento e conhecimento o presente instrumento, para que proceda com a análise da pertinência dos argumentos aduzidos, julgando-os totalmente procedentes, para, enfim, adotar as medidas de adequação e republicação, amoldando-se-lhe(s) à legalidade a que adstrita a Administração Pública, nos termos em que aduzidos.

Nesses termos,  
 Pede deferimento.  
 Recife/PE, 17 de junho de 2021.

---

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
 Representante Legal

Matriz  
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
 Casa Forte, CEP: 52.061-022  
 Recife - PE  
 Tel: +55 81 2121.6444  
[www.monteiro.adv.br](http://www.monteiro.adv.br)  
[monteiro@monteiro.adv.br](mailto:monteiro@monteiro.adv.br)